

Gabinete do Procurador-Geral da República

DSATS
A Secretária-Geral

Maria do Rosário Boléo
Adjunta da Secretária-Geral
Of.º nº 25743, 2011/11/4
Processo 2/2007, Lº - MP

Exm.ª Senhora

Conselheira Adelina Sá Carvalho

Secretária-Geral da Assembleia da República

A DARLEN

do 11-11-07

Christina

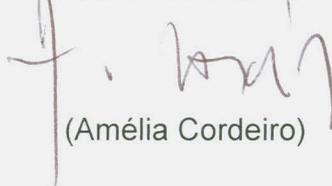
Lisboa, 4 de Novembro de 2011

ASSUNTO: Requerimento n.º 7/XII/1ª - EI, apresentado pelo Senhor Deputado Luís Montenegro

Com referência ao ofício n.º 3305, de 14 de Outubro de 2011, junto tenho a honra de enviar a V.ª Excelência o despacho de Sua Excelência o Procurador-Geral da República.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete



(Amélia Cordeiro)



ASSUNTO: Requerimento n.º 7/XII/1ª/-EI, apresentado na Assembleia da República por Deputados do Partido Social Democrata

Relativamente ao requerimento acima referenciado, esclarece-se o seguinte:

1. Nos termos do disposto no artigo 148º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, revista e republicada pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, os magistrados do Ministério Público que se aposentem por limite de idade são considerados jubilados (cfr. o n.º 1), explicitando-se que:

. **continuam vinculados** aos deveres estatutários e ligados ao tribunal ou serviço de que faziam parte (cfr. o n.º 2);

. gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua **categoria** (cfr. o n.º 2);

. têm os direitos e obrigações previstos no artigo 149º daquele Estatuto; e

. estão obrigados à reserva exigida pela sua **condição** de magistrado e continuam sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto (cfr. os n.ºs 4 e 5).

2. Por isso, os dois membros da Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa referidos no requerimento não perderam a qualidade de magistrados do Ministério Público, quando passaram à situação de jubilados e, por outro lado, não pode extrair-se nem da letra nem do espírito do artigo 26º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, revista e republicada pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, o entendimento de que o exercício de tais funções seja reservado a magistrados no activo.

3. Acresce que, em matéria de incompatibilidades para o exercício de funções de índole não profissional, como é o caso, os magistrados, no activo ou na situação de jubilados, estão apenas sujeitos às restrições expressamente previstas no Estatuto (artigo 81º e seguintes) e, subsidiariamente, por remissão do artigo 108º, no regime vigente para a função pública, previsto no artigo 25º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sendo certo que as únicas limitações

especialmente estabelecidas pela citada Lei n.º 30/84, para a constituição dos órgãos e serviços do SIRP, são as do seu artigo 31º, definidas como "incapacidades", que manifestamente não se verificam.

4. Aliás, o desempenho de missões ou tarefas de índole não profissional em comissões, conselhos e outros órgãos não permanentes do Estado, por magistrados judiciais ou do Ministério Público na situação de jubilados, nunca foi questionada, mesmo antes de a lei expressamente o prever, como actualmente acontece, por exemplo, com o artigo 375º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que estabelece, imperativamente, que as listas de árbitros presidentes é constituída por juizes ou magistrados jubilados indicados pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pelo Conselho Superior do Ministério Público.

5. Em face do exposto tem de concluir-se que a manutenção em funções dos dois magistrados referidos no requerimento, como membros da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP, não configura qualquer tipo de ilegalidade, porquanto:

. aqueles magistrados não perderam essa **qualidade** ou **condição**, pelo facto de terem passado à situação de jubilados (cfr. os artigos 148º e 149º do E.M.P.);

. não existe, no Estatuto do Ministério Público ou na parte subsidiariamente aplicável do regime geral da função pública, qualquer norma relativa a incompatibilidades que impeça o exercício, por magistrados jubilados, das funções próprias de membros da Comissão de Fiscalização (cfr. os artigos 81º e seguintes, 108º do E.M.P. e 25º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro); e

. no regime especial aplicável aos órgãos do SIRP, as "incapacidades" previstas são exclusivamente as do artigo 31º da Lei n.º 30/84, revista e republicada pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, que manifestamente não se verificam.

6. Porém, os dois magistrados referidos no requerimento, que sucessivamente desempenharam o cargo de Vice-Procurador-Geral da República, nos últimos dez anos, e voluntariamente se disponibilizaram para cumprir a missão que lhes foi conferida, ao tomarem conhecimento das questões suscitadas, declararam renunciar ao cargo e pediram para cessar, logo que possível, o exercício de funções na Comissão (juntam-se dois documentos).

Gabinete do Procurador-Geral da República

7. Apesar de, rigorosamente certo da legalidade da permanência dos dois magistrados, respeito, contudo, os seus pedidos de renúncia, que significarão o cansaço perante posições incompreensíveis de alguns.

8. Louvo o seu esforço, esclarecido e desinteressado desempenho e aceito os pedidos de renúncia.

Cessarão funções logo que preenchidos os lugares que têm ocupado.

O Procurador-Geral da República

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. J. Matos Pinto Monteiro', written in a cursive style.

(Fernando José Matos Pinto Monteiro)



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Senhor Procurador-Geral da República
Excelência

Mário Gomes Dias, magistrado do Ministério Público, jubilado com a categoria de Vice-Procurador-Geral da República, vem formalizar a sua renúncia ao exercício das funções de membro da “Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa –CFD/SIRP”, para o qual foi designado pelo Despacho n.º 3159/2007, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 41, de 27 de Fevereiro de 2007, requerendo a Vossa Excelência se digne proceder à sua substituição, logo que possível.

Lisboa, 28 de Outubro de 2011



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Senhor Procurador-Geral da República
Excelência

António Pais Agostinho Homem, magistrado do Ministério Público, jubilado com a categoria de Procurador-Geral Adjunto, vem formalizar a sua renúncia ao exercício das funções de membro da “Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa –CFD/SIRP”, para o qual foi designado pelo Despacho n.º 3159/2007, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 41, de 27 de Fevereiro de 2007, requerendo a Vossa Excelência se digne proceder à sua substituição, logo que possível.

Lisboa, 28 de Outubro de 2011

António Pais Agostinho Homem